



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEDEC-PRO-2024/02523	SPA nº 2025-00000422
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC	
Assunto(s)	Edital Pregão	
Procurador(a)	Luanna Rodrigues Dantas de Oliveira	
Data	Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2025	

PARECER JURÍDICO Nº 279/2025/SGAC/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE CARGA, DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de pregão eletrônico pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC para *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auxiliar de carga, descarga, movimentação, empilhamento e desempilhamento de equipamentos e materiais em geral, eletrônicos,*



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mobiliários, material de consumo, caixas de arquivos, garrações d'água entre outros em atendimento às demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC".

O total estimado da contratação é no valor de **R\$ 183.952,80 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)**, para qual, foi apresentado às fls. 206 reserva orçamentária com base no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD do ano de 2025, suficiente para atender o objeto demandado no pregão, o qual, segundo especificado no Anexo II do Termo de Referência (fls. 37/84) foi organizado em lote único contendo 2 (dois) itens, e ainda cumpre ressaltar que o presente Pregão Eletrônico ocorrerá na modalidade de menor preço por lote.

O presente processo administrativo fora encaminhado à PGE/MT, via Ofício nº 00168/2025/CAC/SEDEC (fl. 407) através do sistema SIGADOC, se encontra devidamente autuado e fora instruído com documentos dos quais se destacam:

1. CI nº 02335/2024/GSG/SEDEC - (fls.02);
2. Espelho da inclusão do Sistema SIGA - (fl.03)
3. Documento de Formalização da Demanda -DFD (fls.04/08);
4. Estudo Técnico Preliminar- ETP- (fls. 09/36);
5. Termo de Referência - (fls.37/86);
6. Relatório TCE - (fl.87);
7. Ata de Registro de Preço nº 25/2024 da Superintendência Regional Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal - (fls. 88/96);
8. Ata de Registro de Preço nº 010/2024/SEPLAG - (fls.97/110);
9. Contrato nº 023/2024 - DETRAN e a empresa Premium Comercio e Serviços LTDA - (fls.111/177);
10. Espelho de print de processo referente a demanda (fls.178);
11. Proposta de Preço da Empresa Seta Serviços (fl.179);
12. Espelho de e-mail de orçamento da empresa Vetor Services (fls. 180/181);



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. Proposta de serviços da empresa Seta Serviços (fl.182);
14. Planilha de Custos e Formação de Preços (fls.183/185);
15. Espelho de Nota Fiscal (fl.186);
16. Espelho de e-mail de orçamento da empresa Vetor Services (fls.187/188);
17. Espelho de e-mail de orçamento da empresa Lua Serviços (fls.189/190);
18. Espelho de e-mail de orçamento da empresa Help mais serviços (fl.191);
19. Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreços (fls.192/193);
20. Mapa Comparativo (fls.194/196);
21. Despacho nº 00118/2025/CAPL/SEDEC - Encaminhamento dos autos para análise crítica (fl.197);
22. Análise crítica do Mapa Comparativo (fls.198/200);
23. Despacho nº 00184/2025/CAPL/SEDEC - Contratação de serviço de auxiliar de carga e descarga (fl.201);
24. Certidão de encerramento de volume (fl.202);
25. Capa de Processo (fl.203);
26. Despacho nº 00303/2025/GSAAS/SEDEC - Solicitação de PED Reserva (fl.204);
27. Quadro de Detalhamento da Despesa- QDD (fl.205);
28. Declaração nº 0004/2025/GOR/SEDEC- Declaração do ordenador de despesa (fl.206);
29. Parecer nº 0003/2025/GOR/SEDEC- Parecer Orçamentário e Financeiro (fls.207/208);
30. Termo de Referência (fls.209/258);



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

31. Despacho nº 01113/2025/CAC/SEDEC - Solicitação de elaboração da minuta do contrato e encaminhamento à PGE (fl.259);
32. Despacho nº 01204/2025/GCONT/ SEDEC- Encaminhamento para devidas providências (fl.260);
33. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls.261/293);
34. Anexo I- Termo de Referência (fls.294/330);
35. Termo de Análise, Aprovação e Autorização (fl.331);
36. Anexo I do Termo de Referência - Instrumento de Medição de Resultado (fls.332/333);
37. Anexo II - Formulário Padrão de Proposta-Quantitativo e Especificação (fl.334);
38. Anexo III- Planilha de custos e Formação de Preços (fls.335/340);
39. Anexo IV- Modelo de Declaração de Contratos Firmado (fls. 341/342)
40. Anexo V - Minuta de Carta de Credenciamento (fl.342);
41. Anexo VI- Modelo de Declarações (fl.343/334);
42. Anexo VII- Modelo de Declaração de Microempresa-ME (fl.344);
43. Anexo VIII- Minuta do Contrato (fls.345/380);
44. Anexo IX- Termo Anticorrupção (fl.384);
45. Diário Oficial nº 28.781 sobre a portaria nº032/2024/GSAAS/SEDEC- Designação de servidor para atuar como agente de contratação (fls.383/384);
46. Manifestação Técnica Setorial do Setor de Aquisições (fls.385/387);
47. Despacho nº 01274/2025/CAC/SEDEC- Encaminhamento para retorno para a aula demandante para nova análise de preço (fl.388);
48. Nota Técnica para ratificação do Mapa Comparativo (fls.389/392);



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

49. Espelho de e-mail de orçamento da empresa Pontual solução (fls.393/394);
50. Orçamento e Planilha de Custo (fl.395);
51. Despacho nº 01280/2025/CAPL/SEDEC- Encaminhamento dos autos à coordenadoria de Aquisições e Contratos (fl.396);
52. Checklist (fls.397/406);
53. Ofício nº 0168/2025/CAC/SEDEC- Encaminhamento para parecer jurídico (fl.407);
54. Certidão de encerramento (fl.408);

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei n. 14.133/21 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O art. 6º, inciso XIII, da Lei n. 14.133/21 define bens e serviços comuns como *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"*.

Nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto Estadual n. 1.525/22, assim define bens e serviços comuns:

Art. 80 (...)

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se o posicionamento do eminente Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão n. 313/2004, TCU - Plenário. Vejamos:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão. O agente público deve avaliar se os padrões de



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
HASH: 8a0ca2a983d3ad88f732d616a8871b0fb60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Grifo Nosso)

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador. Entendimento este corroborado pela Orientação Normativa n. 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso dos autos, a área demandante assim definiu que o objeto a ser
licitado tem natureza comum (fl.211);

1.4. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

O objeto foi definido no termo de referência como contratação de mão de obra com dedicação exclusiva (vide item subitem 1.2, fl.210), o que remete à normativa estadual da IN n. 001/2020 da SEPLAG/MT, notadamente aquelas previstas nos arts. 13 e seguintes.

1.2. Regime de Execução Indireta, prestação dos serviços de forma contínua, com dedicação de mão de obra exclusiva.

Ressalta-se, ademais, que os **serviços tomados são passíveis de execução indireta**, nos termos do art. 9 da IN nº 01/2020/SEPLAG, posto que não envolve



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atividade típica de estado, exercício do poder de polícia ou disciplinar, tampouco envolve transferência de poder normativo ou decisório.

Justificou-se a **necessidade da contratação (fls.10/11) da seguinte forma:**

“ A Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) enfrenta desafios operacionais relacionados à entrega de carga e descarga de materiais diversos, incluindo móveis, materiais de consumo, caixas, garrações de água e equipamentos. Esses desafios impactam diretamente a eficiência das atividades diárias dos setores envolvidos, gerando atrasos e riscos no processo logístico diário.

[...]

Outro ponto crítico é a falta de infraestrutura e pessoal especializado para lidar com materiais que, muitas vezes, apresentam características desafiadoras, como pesos elevados, formatos irregulares e necessidade de transporte em espaços restritos. Essas condições aumentam a probabilidade de danos aos itens movimentados, prejudicando tanto o patrimônio público quanto a prestação de serviços aos jurisdicionados.

[...]

Além disso, a falta de uma solução adequada pode gerar atrasos no transporte e organização de materiais essenciais, impactando níveis na execução de tarefas administrativas e operacionais, riscos à integridade física de servidores e ao patrimônio público, devido à falta de treinamento e equipamentos adequados para a realização das atividades.

[...]

A necessidade de uma solução eficaz para esses problemas não se trata apenas de uma medida paliativa, mas de uma intervenção fundamental para garantir o pleno funcionamento da SEDEC, promovendo a eficiência, a segurança e a qualidade no desempenho das suas funções institucionais. Assim, a resolução desse problema torna-se crucial para melhorar a eficiência operacional e elevar a qualidade dos



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviços prestados à Secretaria diretamente e ao jurisdicionado indiretamente. Tendo em vista tudo quanto exposto acima, trata-se, portanto, de atividade essencial que deve ser prestada de maneira contínua, estendendo-se assim por mais de um exercício financeiro, não devendo sofrer interrupções ou descontinuidades da prestação.

No que tange ao **quantitativo**, a área demandante informa em seu ETP que “o dimensionamento da demanda foi realizado com base nos dois endereços que atualmente temos, sendo o primeiro endereço a sede da Sedec - local Av. Pres. Getúlio Vargas, 1077 - Goiabeiras, Cuiabá - MT, 78032-000 e o segundo endereço na R. Voluntários da Pátria, 118 - Centro Norte, Cuiabá - MT, 78005-180.

No caso, a solução escolhida foi detalhada no ETP (fl.07), da seguinte forma:

Os quantitativos da demanda determinados neste estudo correspondem a o que justifica a contratação de dois postos, a Sedec tem 1.863,00 m² e a Secretaria Adjunta de turismo tem 890,88 m².

Há também uma previsão de mudança para uma nova sede, a área total é de 4.757,32 m², tendo em vista o tamanho da aérea e a provável mudança de endereço, será necessário contarmos com essa tão essencial de mão de obra, visto que não temos esse serviço atualmente.

[...]

(Fl. 18)



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
HASH: 8a9ca2a983db5ad88f732d616a8871b0fb60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5.1. Análise de contratações similares em outros órgãos ou entidades

5.1.1. **DESCRIÇÃO:** SERVIÇO DE AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, EMPILHAMENTO E DESEMPILHAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS EM GERAL, ELETRÔNICOS, MOBILIÁRIO, MATERIAL DE CONSUMO E CAIXAS DE ARQUIVO. SENDO 08 HORAS DIÁRIAS E 40 HORAS SEMANAIS. POSTO.

Vejamos o Anexo I – Termo de Referência, que estabelece uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (fl. 294).

ITEM	CÓD. SIAG	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
	1112794	SERVIÇO DE AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, EMPILHAMENTO E DESEMPILHAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS EM GERAL, ELETRÔNICOS, MOBILIÁRIO, MATERIAL DE CONSUMO E CAIXAS DE ARQUIVO, SENDO 08 HORAS DIÁRIAS E 40 HORAS SEMANAIS, POSTO.	POSTO	2	R\$ 3.832,35	R\$ 7.664,70	R\$ 183.952,80

Sobre a justificativa adequada quanto ao quantitativo, convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentam a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que a Entidade bem planeje suas contratações, adequando-as a sua real necessidade.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei n. 14.133/21, **o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço.** Vejamos (fl. 212):

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

Imperioso consignar, ainda, que o art. 24 da Lei n. 14.133/21 e o art. 44 do Decreto n. 1.525/22 estabelecem que o valor estimado para a contratação poderá ser considerado sigiloso em caso de o julgamento ser pelo menor preço, exceto se for por maior desconto. Vejamos:

LEI N. 14.133/21

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

DECRETO N. 1.525/22



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 44. Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

No presente caso, observa-se que não se trata de **orçamento sigiloso** tendo em vista que consta a fls. 10 o valor estimado desta aquisição de serviço com fornecimento de materiais. Como também consta do preâmbulo do Edital de fl.261 o seguinte:

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA VINTE E QUATRO MESES: R\$ 183.952,80 (cento e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos),

Vale consignar que a legislação autoriza a utilização do orçamento sigiloso como ferramenta econômica, de potencial utilização estratégica, o que constitui elemento a ser analisado na fase de planejamento, podendo ser utilizado pelo gestor quando se entender que pode gerar obtenção de melhores propostas.

Nesse sentido, vale registrar a lição de Ronny Charles Lopes de Torres para reflexão da área demandante:

Embora o orçamento sigiloso não deva ser considerado uma solução mágica para a resolução das diversas lacunas e falhas no procedimento licitatório, a possibilidade de sua adoção se apresenta, sem dúvida alguma, como um avanço em nossa legislação.

A ocultação da estimativa de custos (orçamento sigiloso), pela Administração, pode equilibrar um pouco a assimetria de informações entre ela e os licitantes, o que, dependendo da modelagem adotada, pode induzir que os licitantes apresentem propostas iniciais mais próximas de seus preços efetivos, além de gerar certa vantagem para o agente de contratação ou pregoeiro, na fase de negociação.

Sobre esse prisma, o orçamento sigiloso, que sempre deverá estar aberto aos órgãos de controle, tem o condão de omitir dos interessados na relação negocial (licitantes) o valor máximo que a Administração se propõe a pagar, imaginando-se que tal omissão



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

auxiliará para que as propostas não sejam apresentadas com base nesse valor máximo admitido pela Administração, mas sim baseadas no real valor de mercado daquela contratação.¹

Observa-se, ademais, que o **edital deve disciplinar acerca do modo de disputa na fase inicial**, conforme o previsto no art. 56 da Lei n. 14.133/21 e art. 70 do Decreto n. 1.525/22, que assim dispõem:

LEI N. 14.133/21

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

DECRETO N. 1.525/22

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 169.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse passo, observa-se que consta do edital (fl.261) a informação de que **o modo de disputa adotado para seleção do fornecedor será fechado e aberto**, conforme indicado nas normativas pertinentes:

MODO DE DISPUTA: Fechado e Aberto

2.3 DO PLANEJAMENTO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei n. 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Vê-se que a análise jurídica da fase interna é destinada precipuamente a: (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.).

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43
Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

No presente caso, observa-se que o órgão demandante solicitou a abertura do procedimento licitatório encaminhando o **Documentos de Formalização da Demanda às fls. 04/08.**

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, **foi juntado nas fls. 09/36 o Estudo Técnico Preliminar 001** referente à presente aquisição.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência 003/2024/SEDEC-MT(fl. 209/255) para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto n. 1.525/22**, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
HASH: 8e8871b0f60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do contratado;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

XI - indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;

XIV - principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e

XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

Pois bem, nos itens 1 e 2 do Termo de Referência (fls. 209/255) constam a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que não se vislumbrou especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Prosseguindo na análise, em atenção ao cumprimento dos incisos II e III do art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022, verifica-se o **registro no SIGA às fls. 03, contudo não consta nos autos a devida autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente. PROVIDENCIAR.**

Em relação aos outros requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/22, **tem-se que aqueles solicitados no inciso VII (definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados) já foram analisados no tópico 2.2 deste parecer.**



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dentre as alternativas disponíveis no mercado temos a realização de concurso público, alternativa economicamente inviável para o preenchimento de somente 2 vagas, a contratação de empresa por meio de pregão e a contratação de empresa por meio de adesão carona a ata de registro de preços, uma vez que não somos órgão adeso de nenhuma ata vigente.

Além disso, destaca-se que foi acostada à devida autorização do ordenador de despesas para a realização do certame nas fl. 256.

2.4. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas) em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.³

Sobre o tema, tem-se que o parcelamento do objeto constitui procedimento ordinário nas licitações, o que se observa da previsão contida no art. 40, “b” e § 2º, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

³ TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
HASH: 8a9ca2a983d5ad88f732dd616a8871b0fb60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Desse modo, ressalvados os casos de inviabilidade dispostos no § 3º, o que deve ser analisado pela área demandante quando da fase de planejamento, o parcelamento deve ser primordialmente adotado nos procedimentos licitatórios envolvendo obras, serviços e compras pela Administração. Esta, aliás, é a posição firme da jurisprudência do TCU:

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 05.08.2009)

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
HASH: 8a9ca2a983d5ad88f732d616a8871b0fb60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme aponta ainda o Auditor da CGU, Franklin Brasil, em seu estudo denominado “Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos)”, a linha de raciocínio mais recente do TCU tem ido no sentido de permitir o agrupamento de itens homogêneos, entendendo que o excesso de contratações individuais pode impactar a eficiência e economicidade administrativa. Essa é uma conclusão racional. A Curva ABC deve ser levada em conta nas compras públicas para promover o gerenciamento adequado do que comprar por itens e o que comprar por lotes, aproveitando ganhos de escala, logística e controle.⁴

Nesse sentido cita-se também, por exemplo, o Acórdão n. 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra de gêneros alimentícios da merenda escolar, em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes. Podendo-se resumir assim o entendimento do TCU sobre o caso:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

(Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)

Nessa mesma linha de intelecção, aponta ainda o Acórdão do TCU n. 5.260/2011-1C, que não é ilegal o pregão por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. Vejamos:

O que o TCU exige é a adequada justificativa para o agrupamento. É o que ficou claro no Acórdão 539/2013-P: “é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

⁴ Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso dos autos, consoante já salientado, a licitação versa sobre 1 LOTE, contendo (02) dois itens a serem adquiridos pelo menor preço (fls. 20) tendo sido apresentada a seguinte justificativa no ETP:

A estimativa de preços da contratação é R\$164.536,32 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) para o período de 24 meses, referente a dois postos de trabalho, a estimativa de custo levou em consideração a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 010/2024 da Seplag, publicada em 13 de agosto de 2024, o valor poderá ter um reajuste pós a confecção do mapa comparativo, onde será realizado o levantamento dos preços mais atualizados, bem como os valores atuais da convenção coletiva de trabalho de 2024.

Salienta-se a importância da área demandante sempre avaliar os aspectos envolvidos na contratação (como economia de escala, redução de custos logísticos, racionalidade administrativa, ampliação da competitividade, dentre outros), a fim de aferir qual a modelagem melhor se adequa ao caso que tem nas mãos, visando ao melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame.

2.5 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Compulsando os autos, verifica-se que os lotes foram destinados à ampla disputa (fl. 264):

3.5.1 Para a participação, no lote de AMPLA CONCORRÊNCIA, os licitantes enquadrados na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, que pretenderem utilizar as prerrogativas asseguradas pela Lei Complementar nº 123/2006, deverão assinalar em campo próprio do Sistema, no momento do credenciamento, que atende aos requisitos do artigo 3º da lei mencionada.

No que concerne aos licitantes, é cediço, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



HASH: SEDEC-PRO-2024/02523-109
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Ao lado disso, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de **até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III). De acordo com a doutrina pátria, **a divisibilidade do bem depende da viabilidade técnica e da constatação de que a divisão do objeto não ensejará à Administração Pública a perda da economia de escala que poderia ser alcançada acaso as propostas de preço fossem formalizadas considerando o todo pretendido.**

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018, *in verbis*:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

No caso vertente, a consulente justificou a destinação do certame à ampla concorrência em razão do valor estimado ultrapassar o valor estabelecido para contratações com participação exclusiva de ME e EPP.

Neste ponto, vale lembrar que segundo o § 3º do art. 4º da Lei 14.133/2021, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites legalmente estabelecidos. E neste contexto, verifica-se que o valor estimado para um ano, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

No entanto, afirma que o tratamento diferenciado será devidamente observado, conforme se depreende o tópico 15 do termo de referência.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



HASH: SEDEC-PRO-2024/02523-111
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

15. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

15.1. Considerando o valor total estimado da contratação, esta licitação destina-se à ampla concorrência.

15.1. Não há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno

Porte e Microempreendedor Individual, pois o objeto licitado envolve contratação de serviços, sendo que o inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

15.2. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG: <Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual>, antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.

Ainda no que tange às ME e EPP, importante ressaltar que os benefícios fiscais são restritos às licitações cujo valor estimado for o da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), sendo que “nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Portanto, considerando o valor anual do contrato, são aplicáveis os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. O instrumento referencial assegura a idoneidade fiscal tardia, bem como o critério de desempate de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 42 e 44 do diploma.

De toda forma, os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, a designação dos pregoeiros ocorreu por meio da publicação do diário oficial 28.781 nº032/2024/GSAAS/SEDEC- Designação de servidor para atuar como agente de contratação (fls.383/384).

2.6 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante porque serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Em geral, o preço de referência é formado através da busca de orçamentos privados e preços públicos, de modo a se ter uma percepção do custo médio de mercado.

No entanto, os casos dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra possuem como peculiaridade a formação de preços através de planilha contábil de custos a ser elaborada pelo SEDEC-MT conforme o art. 59 do Decreto n. 1.525/22, sendo que os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja determinado por lei ou acordo trabalhista deverão ser fixados da mesma forma definida no art. 46 deste Decreto para o cálculo do preço estimado de bem ou serviço em geral.

Nesse sentido, deve-se verificar, também, para fins de estimativa de preços, se as categorias envolvidas na contratação estão sendo regidas por algum instrumento coletivo que fixe seus direitos e obrigações - convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **Isso significa que os valores de salários e benefícios obtidos por meio de tais instrumentos devem embasar a formação do preço do serviço obtido a partir dos parâmetros citados no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021.** Nesse sentido:

TCU - Boletim de Jurisprudência 197/2017



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025, 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acórdão TCU 2443/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Enunciado

O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.

IN SEGES/MP nº 05/2017:

Anexo I

[...] II - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS: benefícios concedidos ao empregado, estabelecidos em legislação, Acordo ou Convenção Coletiva, tais como os relativos a transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez, funeral, dentre outros.

[...] XXII - SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, deve ser observada a Instrução Normativa nº 01, de 17 janeiro de 2020, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Segundo seu art. 56, na ausência de regulamentação estadual que discipline demais aspectos da matéria objeto desta Instrução Normativa, poderão ser aplicadas supletiva e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Instrução Normativa - MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

E em se tratando da aplicação da IN SEGES/ME nº 5, de 2017, **no que pertine à pesquisa de preços**, cumpre ao órgão atentar às diretrizes constantes do item 2.9.b de seu Anexo V, no caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais: [...]

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. **por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço**, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou supletiva e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Instrução Normativa - MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017.

desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. **por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares**; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Pois bem. Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls. 87/191) e elaborou o mapa comparativo de preços (fls.194/196), tendo sido apresentada *a priori*, pesquisa conforme as fontes elencadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, com o preço final de R\$ 183.952,80 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e oitenta centavos) conforme reserva orçamentária (fl. 205), e posteriormente apresentada a Análise Crítica dos valores apresentados da seguinte forma:



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

1. Fundamentação legal

Pesquisa de preços foi realizada conforme:

- o Art. 23 da [Lei 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- As disposições do [DECRETO Nº 1.525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022](#). (Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso).

2. Portaria interna de regulamentação

PORTARIA Nº 248/2024/GAB/SEDEC - 27 DE SETEMBRO DE 2024

3. Obiekt

Processo licitatório para contratação de serviço de auxiliar de carga e descarga, envolvendo as atividades de carga, descarga, movimentação, empilhamento e desempilhamento de equipamentos e materiais em geral, eletrônicos, mobiliário, material de consumo e caixas de arquivos, sendo 08 horas diárias e 40 horas semanais. Posto*.

4. Agente responsável pela pesquisa

Yves Marcel Q. do Nascimento - Coordenador de Apoio Logístico –SEDEC MT

5. Parâmetros de pesquisa utilizados

- (x) I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediado item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- (x) II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à datada pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- () III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, databela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que constem fonte de pesquisa acessível e os dados tenham sido republicados no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- (x) IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha dos fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos comiais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- () V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01(um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

Observação: deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6. Método para obtenção do preço estimado

Valor Estimado para o item 1 mensalmente: R\$ 3.832,35 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Valor Total Estimado para o item 1, para o período de 24 meses: R\$ 183.952,80 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

(X) Valor médio

() Mediana

() Menor valor

() Outro critério ou método aprovado pela autoridade competente

Observação: para contratações com disputa, deve ser considerado o método do valor médio estimado.

7. Análise crítica dos preços estimados

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados. Buscou-se, dentro do conhecimento do objeto a ser contratado, estabelecer um preço de referência condizente com o praticado no mercado, de forma a evitar grandes distorções entre os preços estimados e o resultado da licitação/contratação direta. Para a apuração do valor estimado, foram observados/desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, tendo como base as informações claras e objetivas contidas no contrato e na Planilha/Mapa/Relatório de Preços - Valor Estimativo.

Foram consideradas, ainda, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

8. Análise dos valores estimados por item

Destacamos os aspectos que comprovam o valor obtido como sendo de maior vantajosidade/concretude, na realização do processo licitatório.

Metodologia de Definição do Valor Estimado:

O valor estimado foi obtido com base em uma pesquisa abrangente de mercado, contemplando as seguintes fontes:

Preços públicos, apurados por meio da ferramenta Radar, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Contratações recentes do mesmo objeto realizadas pelo DETRAN MT;

Ata de Registro de Preços da PE RECIFE SRRF 25/2024 e SEPLAG-MT 10/2024, considerando quantitativos similares;

Um orçamento formal obtido de fornecedor, alinhado com as especificações do objeto.

Ao calcular o valor estimado, foi utilizada a média aritmética dos valores unitários coletados, excluindo preços manifestamente inexequíveis ou acima do mercado, conforme os critérios técnicos descritos na análise inicial.

Desta feita, o processo licitatório deve ser conduzido de forma que as propostas apresentadas sejam igualmente vantajosas ou inferiores ao valor estipulado no mapa comparativo destes autos, a fim de assegurar a viabilidade econômica da contratação da prestadora de serviços vencedora do pregão.

Ademais, pontua que a fonte de preço "04" no mapa comparativo encontra-se sem a identificação de qual inciso do art. 46 (decreto estadual 1.525/22) esta é pertencente, todavia, na planilha de preços confita nas fls. 192/193 tal fonte se encontra adequadamente indicada como pertencente ao inciso II do artigo retido, de forma que tal gafe não apresenta qualquer mazela ao processo licitatório. Portanto, desnecessária a devolução para correção, ante o princípio da Eficiência, que rege a administração pública.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25

Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANIAS DE OLIVEIRA
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:

http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UOZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conclusão

A análise demonstrou que o processo licitatório pode correr em segurança a Administração Pública, tanto sob o aspecto econômico quanto operacional. A contratação permitirá à SEDEC assegurar que os serviços e a economicidade no uso dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência e vantajosidade previstos na legislação vigente.

Assim, entendemos que o valor total orçado para a aquisição, informado no mapa comparativo está apto a representar um valor factível visando a prestação do serviço pretendido no período de 24 (doze) meses.

Registre-se que referida análise crítica dos preços apresentados concluiu que os preços comparativos demonstrados são suficientes para comprovação de vantajosidade e economicidade para a administração pública no que se refere à contratação que se pretende, não se observando ainda a **referência a inexequibilidade/excessividade dos valores orçados para cada item.**

Ademais, acertadamente, consta a elaboração pelo órgão das planilhas de formação de preços referente aos postos que se pretende contratar (fls. 183/185), havendo também planilhas referente aos custos dos materiais e uniformes que serão fornecidos, contudo, quanto a estes, não identifiquei nos autos a pesquisa de preços segundo os parâmetros indicados no art. 46 do Decreto 1.525/2022 e a documentação pertinente.

Alerta-se que eventuais itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja determinado por lei ou acordo trabalhista deverão ser fixados na forma definida pelo art. 46 do Decreto n. 1525/22, para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral, devendo os documentos que balizaram a pesquisa serem juntados aos autos.

Assim sendo, neste aspecto, recomendo ao órgão esclarecer a formação de preços, indicando todos os parâmetros utilizados e apresentando documentalmente a pesquisa de preços utilizada.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto nº 1.525/22:

O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.7 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei n. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

A Lei n. 14.1333/2021 nos artigos 72, IV, 106, II e 150 trata da necessidade de a Administração indicar recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No mesmo sentido é a previsão contida no art. 66, VI do Decreto Estadual n. 1.525/21:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAPS 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, sendo vedada a realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária

Neste sentido, consta a indicação de dotação orçamentária para custear a despesa desta contratação, consta à fl.205, contudo **não consta o Pedido de Empenho. PROVIDENCIAR.**

2.8 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Em relação ao inciso XIII do art. 66 do Decreto n. 1.525/22 e à luz do Decreto Estadual nº 1.047/12, a contratação pública, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

Nesse passo, por força da Resolução n. 01/2022 – CONDES, expedida nos termos do § 2º-A⁵ do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, excluem-se da obrigação de prévia autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na hipótese de aquisições advindas de certame licitatório independente de sua modalidade.

⁵ Redação dada pela Decreto n. 1.277/2022.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, considerando o valor estimado da presente contratação, é necessária prévia autorização do CONDES, devendo o órgão ou entidade encaminhar a solicitação de prévia autorização à Secretaria Técnica do CONDES, conforme § 3º do artigo 1º do Decreto Estadual n. 1.047/2012.

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-á observar os termos do art. 81 do Decreto n. 1.525/22:

Art. 81. O edital do pregão conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60(sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
HASH: 8a4ca2a983d5ad88f732d616a8871b9fb60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A minuta do edital proposto (fls. 261-331) atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.



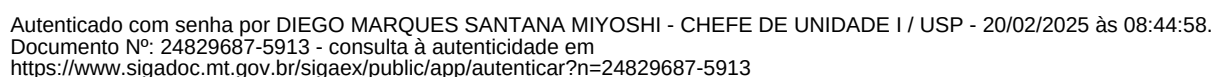
Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43
HASH: 5e9a0ca2a983d5ad088f732d616a8871b0fb60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.7.1. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 8.7, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

8.7.2. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

8.7.3. Após o reinício previsto no item 8.7.2., os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance

8.7.4. Encerrada a etapa de que trata no item 8.7.3., o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Ainda de acordo com a minuta padrão da PGE, deve ser inserido o seguinte item ao item 9.5:

9.5.1 Em licitação por lote formado por mais de 01 (um) item, o valor de cada um dos itens da proposta de preço do licitante melhor classificado não poderá ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, o sobrepreço for irrelevante e o lote em seu preço global for vantajoso para a Administração.

Recomenda-se incluir o item abaixo na cláusula 15:

15.1. A repactuação dos preços inicialmente fixados será concedida nos termos definidos no termo de referência e no instrumento contratual.

No que tange aos documentos de habilitação, ressalta-se a recomendação de exigência do registro comercial no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores, nos termos do inciso I do art. 132 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo_UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O instrumento convocatório exigiu a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um) nos dois exercícios exigidos.

11.4.3.3.1. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.4.3.3.2. A exigência desses requisitos é necessária, tendo em vista que é preciso verificar a solidez da empresa no ato da licitação. As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato e buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

11.4.3.4. Declaração da Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos Contratos firmados com a Administração

Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da Licitante que poderá ser atualizado por Índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, observados os seguintes requisitos:

Sobre o tema, é o teor do artigo 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos:



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
HASH: 9a0a0ca2a983d35ad088f732d616a8871b0fb60. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Nesse viés, cabe destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União TCU: *A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de*



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, também estabelece que balanço patrimonial e exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% somente serão exigidos mediante justificativa da necessidade no caso concreto.

Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

Logo, devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do caput e § 5º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale ressaltar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado do TCU que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida na Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação.

No caso em análise, a consultante não justificou a exigência do índice de liquidez, o que deverá ser providenciado em cumprimento ao entendimento normativo e jurisprudencial. Outrossim, recomenda-se que a porcentagem exigida seja apenas referente ao valor estimado da contratação, conforme preleciona o § 3º do art. 134 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalta-se, ademais, a recomendação da uniformização das condições de habilitação econômico-financeiro previstas no edital com as indicadas no termo de referência, bem como os requisitos de habilitação técnica.

Importante frisar que em se tratando de prestação de serviços o **intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 dias úteis**, consoante estabelece o art. 55, II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 81, §2º).

2.10 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato (fls. 345/380), a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 e no § 1º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, veja-se:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeiro)**



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43
Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula 1.2)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula terceira)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula quinta)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas sétima e oitava)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusulas quinta e sexta)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula nona)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(cláusula décima)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas décima primeira, décima segunda e décima terceira)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula 12.2)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula 12.4)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula décima sexta)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima nona)**

XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste.

XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado. **(cláusula vigésima quinta).**

Deverá a SEDEC providenciar a indicação do fiscal e do gestor do contrato.

De modo geral, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido no Decreto nº 1.525/2022, notadamente em seu art. 247 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comentário.

2.10.1 CONTA DEPÓSITO VINCULADA E FATO GERADOR

O art. 121, § 3º, incisos III e V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas, "III- efetuar o depósito de valores em conta vinculada;" e "V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador".**

Tratam-se de ferramentas para prevenção ao risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte do contratado.

No âmbito do estado de Mato Grosso, ainda não se tem notícia de sua aplicação, contudo as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada encontram-se no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 05/2017, aplicável subsidiariamente no âmbito do estado de Mato Grosso.

A título de exemplo de sua aplicação nas minutas de licitação, vejamos trechos explicativos da minuta elaborada pela AGU para serviços com mão de obra exclusiva, quanto ao uso da conta vinculada:

1.1. O contratado autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores alocados à execução do contrato, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pelo contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, e que somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da IN SEGES/MP n. 05/2017.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.2. O montante dos depósitos da conta vinculada, conforme item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da contratação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:

1.2.1 13º (décimo terceiro) salário:

1.2.2 Férias e um terço constitucional de férias:

1.2.3 Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e

1.2.4 Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

1.2.5 Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017.

1.3. O saldo da conta-depósito será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido em Termo de Cooperação Técnica firmado entre o promotor desta contratação e instituição financeira. Eventual alteração da forma de correção implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.

1.4. Os valores referentes às provisões mencionadas neste edital Termo de Referência que sejam retidos por meio da conta-depósito deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa que vier a prestar os serviços.

1.5. O contratado poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos nos subitens acima ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

1.6. Na situação do subitem acima, a empresa deverá apresentar os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento. Somente após a confirmação da ocorrência da situação pela Administração, será expedida a autorização para a movimentação dos recursos creditados na conta-depósito vinculada, que será encaminhada à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

1.7. A autorização de movimentação deverá especificar que se destina exclusivamente para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

1.8. O contratado deverá apresentar ao contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

1.9. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, quando couber, e após a



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme item 15 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 05/2017.

Assim, não há impeditivo para que este órgão utilize das ferramentas regulamentadas pela IN 05/2017 e recomendadas pela nova Lei 14.133/2021. Recomendo ao órgão que analise a viabilidade.

2.11 PUBLICIDADE DO EDITAL, DO TERMO DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



SEDEC CAP 02501705A
MARIA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/22 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. **(Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)**

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, bem como as demais exigências contidas no Decreto n. 1.525/22, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o **prazo de 20 (vinte) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto n. 1.525/22).

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e § 1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/21.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico pelo Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC, que visa a contratação de *“Empresa Especializada na prestação de serviços de auxiliar de carga, descarga, movimentação, empilhamento e desempilhamento de equipamentos e materiais em geral, eletrônicos, mobiliários, material de consumo, caixas de arquivos, garrações d’água entre outros em atendimento às demandas da Secretaria”*, , desde que atendidas as seguintes recomendações:

- a) Providencie a autorização da autoridade competente;
- b) Seguir as recomendações quanto a pesquisa e formação de preços feitas no tópico 2.6 deste parecer;
- c) Providenciar a Nota de Empenho;
- d) Obter prévia autorização do CONDES;
- e) Promover as correções recomendadas na minuta do edital elencadas no tópico 2.9;
- f) Promover as adequações da minuta do contrato, conforme tópico 2.10 do parecer;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado eletronicamente)

Luanna Rodrigues Dantas de Oliveira
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por LUANNA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA - 18/02/2025 - 19:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: UQZHU



Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTOKEN%7D/QZ53-HZFX-WP4Y-XXJK>. Assinado por: SILVIA MARA GONÇALVES em 26/02/2025 11:57:43 por SILVIA GONÇALVES.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEDEC-PRO-2024/02523
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC
Assunto(s)	Edital Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 27920/25__/_SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Luanna Rodrigues Dantas de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 19 de fevereiro de 2025.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 19/02/2025 - 12:47
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: WWXD4



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 20/02/2025 às 08:44:58.
Documento Nº: 24829687-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24829687-5913>



Assunto(s) Edital Pregão

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2025

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

